



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680121 - SP (2024/0237606-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO - SP041732
AGRAVADO : SANHACO AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADOS : LÍVIA DA SILVA LIMA - SP384201
FELIPE PAGLIARA WAETGE - SP365432
GINO PAULUCCI NETTO - SP373301
ARAM MINAS MARDIROSSIAN - SP360105
LUCIA DE CARVALHO MAIA - SP477392

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios.
2. Na espécie, alterar o decidido no acórdão recorrido quanto ao valor dos honorários arbitrados exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte apenas admite, em sede de recurso especial, a alteração do valor dos honorários em casos excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica na espécie.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680121 - SP (2024/0237606-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO - SP041732
AGRAVADO : SANHACO AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADOS : LÍVIA DA SILVA LIMA - SP384201
FELIPE PAGLIARA WAETGE - SP365432
ARAM MINAS MARDIROSSIAN - SP360105
LUCIA DE CARVALHO MAIA - SP477392

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios.
2. Na espécie, alterar o decidido no acórdão recorrido quanto ao valor dos honorários arbitrados exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte apenas admite, em sede de recurso especial, a alteração do valor dos honorários em casos excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica na espécie.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO contra decisão unipessoal de e-STJ fls. 339-341, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Ação: de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada por VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO contra SANHACO AGROPASTORIL LTDA.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.841,87 (e-STJ fl. 229).

Acórdão: o TJ/SP deu parcial provimento à apelação interposta por VALDENEI, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. Arbitramento de honorários advocatícios contratuais. Sentença de parcial procedência. Prova coligida suficiente para o deslinde do feito. Incontrovertida a prestação dos serviços advocatícios pelo autor em favor da ré. Contrato verbal. Majoração do valor arbitrado. Razoabilidade, proporcionalidade e, em consonância aos valores admitidos na contestação. Artigo 22, § 2º, do Estatuto da Advocacia e a OAB, c/c artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB, e item “17” da tabela de honorários advocatícios da OAB. Atuação do Nobre Causídico aferida nos autos que, todavia, não permite a fixação dos honorários advocatícios no “quantum” pretendido no recurso. Recurso parcialmente provido. (e-STJ fl. 281)

Recurso especial: alega violação do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, sustentando que:

I) “o valor econômico da questão não se confunde com o atribuído à causa, correspondendo aquele ao total da dívida fiscal que a recorrida possuía junto à Municipalidade de São Paulo e que dela seria cobrada caso não tivesse sido reincluída no PPI por força do trabalho do recorrente” (e-STJ fl. 295);

II) “os honorários fixados no aresto (R\$14.452,97) equivalem a 3,94% do valor econômico da questão, o que se mostra, data venia, irrazoável, desproporcional” (e-STJ fl. 296).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do presente agravo em recurso especial.

Decisão unipessoal de e-STJ fls. 339-341: conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Agravo interno: alega, em síntese, que se deve “admitir, em recurso especial, a revisão do valor de honorários advocatícios quando a quantia arbitrada na origem se mostrar irrisória ou exorbitante” e, na espécie, “é desproporcional a fixação de honorários advocatícios no importe de R\$14.452,97 em causa com valor econômico de R\$366.732,36” (e-STJ fl. 346).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Do reexame de fatos e provas

No particular, o Tribunal de origem majorou os honorários arbitrados pela sentença para o valor de R\$ 14.452,97, a partir da análise de diversos

elementos constantes dos autos referentes ao trabalho desenvolvido pelo advogado, o valor previsto na tabela de honorários da OAB e o valor da causa. Confira-se:

In casu, denota-se que o autor distribuiu a ação (fls. 10/15), agravou da r. decisão denegatória da tutela de urgência (fls. 51), replicou a defesa (fls. 89/93), e obteve êxito na demanda (fls. 130/132), sendo destituído após a interposição do recurso de apelação pela municipalidade (fls. 149/157).

Nesse contexto, para a “ação ou defesa” na “fase judicial” em “matéria administrativa”² conforme admitido pela ré em sua peça defensiva (fls. 179), a tabela de honorários advocatícios da OAB estabelecia como pagamento mínimo referente ao serviço prestado a importância de R\$ 14.452,97 para o ano 2022, ou 20% (item “2.5”³).

O autor, conforme visto, insiste que faria jus ao importe de R\$ 73.346,47, que corresponde a 20% do que seria o “valor econômico da questão” (R\$ 366.732,36, fls. 248), a título de honorários contratuais.

Todavia, não foi esse o valor dado à causa na ação promovida pelo recorrente em favor da ré, mas, sim, R\$ 24.209,37 (fls. 15).

[...]

Acrescenta-se que este mesmo valor serviu como base de cálculo da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais ao apelante (fls. 132), que se conformou com o decisum.

[...]

de rigor a majoração dos honorários advocatícios arbitrados para R\$ 14.452,97 valor que não se afigura ínfimo, ao contrário, proporcional e adequado. (e-STJ fls. 285-288)

Nesse contexto, como consignado na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão recorrido para analisar se o valor arbitrado é proporcional ao valor econômico da questão exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ, razão pela qual o recurso especial é inadmissível.

Com efeito, entende a jurisprudência desta Corte que “a revisão do valor dos honorários advocatícios demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ”, ressalvados “casos excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância” (AgInt no AREsp 2.712.708/SP, Quarta Turma, DJEN 8/5/2025), o que não se verifica na espécie.

Logo, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.680.121 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0237606-3

Número de Origem:

11079909220218260100

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO

ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO - SP041732

AGRAVADO : SANHACO AGROPASTORIL LTDA

ADVOGADOS : LÍVIA DA SILVA LIMA - SP384201

FELIPE PAGLIARA WAETGE - SP365432

GINO PAULUCCI NETTO - SP373301

ARAM MINAS MARDIROSSIAN - SP360105

LUCIA DE CARVALHO MAIA - SP477392

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO

ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO - SP041732

AGRAVADO : SANHACO AGROPASTORIL LTDA

ADVOGADOS : LÍVIA DA SILVA LIMA - SP384201
FELIPE PAGLIARA WAETGE - SP365432
GINO PAULUCCI NETTO - SP373301
ARAM MINAS MARDIROSSIAN - SP360105
LUCIA DE CARVALHO MAIA - SP477392

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025